



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.525, DE 2026

(Do Sr. Yury do Paredão)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o acompanhamento individualizado por Gestor de Caso nas situações de risco elevado de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(DO Sr. YURY DO PAREDAO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o acompanhamento individualizado por Gestor de Caso nas situações de risco elevado de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Apresentação: 20/05/2026 17:34:45.030 - Mesa

PL n.2525/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o acompanhamento individualizado de mulheres em situação de risco elevado de violência doméstica e familiar por meio da designação de Gestor de Caso, com vistas à prevenção de feminicídios e à proteção continuada da vítima.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Verificada a existência de risco elevado à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, devidamente classificado por instrumento de avaliação padronizado de risco, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, determinará, de forma fundamentada, a designação de Gestor de Caso para o acompanhamento individualizado da ofendida.

§ 1º A classificação de risco elevado será aferida por meio de instrumento nacional padronizado de que trata a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, ou outro que venha a substituí-lo, de aplicação obrigatória, adotado pelos órgãos do sistema de justiça e segurança pública, devendo ser reavaliada periodicamente, em intervalo máximo de noventa dias, enquanto persistir a situação de risco.



§ 2º O Gestor de Caso será profissional capacitado, com formação nas áreas de serviço social, psicologia, direito, segurança pública, enfermagem ou áreas correlatas definidas em regulamento e treinamento específico em violência doméstica e gestão de risco, designado preferencialmente na seguinte ordem:

I – integrante da equipe multidisciplinar a que se referem os arts. 29 a 32 desta Lei;

II – integrante de unidade policial especializada no atendimento à mulher;

III – servidor da rede de assistência social do município, do Distrito Federal ou do estado em que tramita o processo, mediante pactuação entre os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 3º Compete ao Gestor de Caso, no âmbito de suas atribuições e sem caráter decisório, observado seu papel de articulação e apoio:

I – realizar o monitoramento contínuo e individualizado da situação de risco da vítima;

II – manter contato periódico com a vítima, por meios presenciais ou digitais seguros, para verificar suas condições de segurança, respeitada sua autonomia; na hipótese de recusa ou de impossibilidade de contato, o Gestor de Caso adotará protocolo alternativo de verificação de segurança, definido em regulamento, e comunicará o fato imediatamente ao juiz e ao Ministério Público, devendo a recusa reiterada ser objeto de apuração específica quanto à eventual ocorrência de coação ou restrição de liberdade da ofendida;

III – acompanhar, de forma colaborativa, o cumprimento das medidas protetivas de urgência e comunicar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, indícios de descumprimento ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial;



IV – articular a atuação da rede de atendimento, promovendo o acesso da vítima aos serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

V – reportar, de forma documentada e no prazo máximo de duas horas por meio digital ou vinte e quatro horas por meio físico, qualquer agravamento da situação de risco às autoridades competentes;

VI – utilizar sistemas de informação integrados, quando disponíveis, com alertas automáticos para assegurar a celeridade das comunicações previstas neste parágrafo;

VII – acionar, em caráter prioritário, canal direto de comunicação com a autoridade policial ou órgão competente em situações de risco iminente à vida da vítima, nos termos de regulamento.

§ 4º A atuação do Gestor de Caso não exime a responsabilidade dos demais órgãos da rede de proteção e deverá ser registrada em sistema de informação adequado, preferencialmente integrado, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), assegurado o acesso restrito aos órgãos competentes.

§ 5º A eventual omissão ou falha no cumprimento das atribuições do Gestor de Caso será apurada em procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficando excluída a responsabilidade do profissional quando a falha decorrer comprovadamente de deficiência estrutural do órgão, insuficiência de meios institucionais ou sobrecarga de casos superior ao limite estabelecido em regulamento, hipóteses em que poderá ser apurada a responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal aplicável em caso de dolo ou culpa grave.

§ 6º A designação do Gestor de Caso observará critérios de prioridade definidos em regulamento, especialmente nos casos que envolvam ameaça de morte, descumprimento de medida protetiva ou outros fatores de agravamento do risco.



§ 7º Os entes federativos implementarão o acompanhamento por Gestor de Caso de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, devendo atingir cobertura mínima dos casos classificados como de risco elevado no prazo de três anos contados da regulamentação desta Lei, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 3º.

§ 8º A implementação e o custeio das ações previstas neste artigo poderão contar com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), observadas as diretrizes dos respectivos conselhos gestores e a disponibilidade orçamentária.

§ 9º Considera-se situação de risco elevado aquela caracterizada pela presença de fatores de letalidade ou agravamento da violência, conforme parâmetros definidos em instrumento nacional padronizado, incluindo, entre outros:

- I – ameaça de morte;
- II – descumprimento de medidas protetivas de urgência;
- III – histórico de violência reiterada ou escalada;
- IV – posse ou acesso a arma de fogo pelo agressor;
- V – tentativa prévia de feminicídio ou estrangulamento;
- VI – comportamento de controle extremo, perseguição ou vigilância da vítima." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação, dispondo sobre:

- I – a capacitação e certificação dos Gestores de Caso;
- II – os protocolos de acompanhamento e monitoramento, incluídos os procedimentos alternativos para os casos de impossibilidade ou recusa de contato com a vítima;
- III – os critérios de priorização e reavaliação dos casos, respeitado o intervalo máximo de noventa dias previsto no § 1º do art. 33-A;



IV – o número máximo de casos por Gestor de Caso, de modo a garantir a viabilidade do acompanhamento individualizado, vedada a fixação de parâmetros que comprometam a efetividade da política pública;

V – os mecanismos de integração e interoperabilidade tecnológica entre os órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, assegurando-se a integração em tempo real com os sistemas de monitoração eletrônica de agressores;

VI – o cronograma de implementação progressiva, com as metas anuais de cobertura e os indicadores de acompanhamento;

VII – os protocolos mínimos nacionais de atuação do Gestor de Caso, com diretrizes obrigatórias para monitoramento, comunicação de risco e articulação da rede de proteção, a serem observados por todos os entes federativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas de direitos humanos no Brasil. Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) seja um marco civilizatório, a prática demonstra que a fragmentação das respostas institucionais — o chamado "atendimento em fatias" — ainda permite que mulheres em situação de risco elevado fiquem desassistidas entre uma etapa e outra do processo. O resultado, tragicamente, é a ocorrência de feminicídios que poderiam ter sido evitados se houvesse um monitoramento contínuo e articulado.

O cenário de letalidade atingiu níveis alarmantes. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2025, o maior número de feminicídios da última década, com 1.568 mulheres assassinadas. A gravidade da situação acentuou-se ainda mais no presente ano: dados do Ministério da Justiça e



Segurança Pública revelam que o Brasil teve o primeiro trimestre mais letal da história para mulheres em 2026, com 399 vítimas entre janeiro e março — uma média de uma mulher morta a cada cinco horas.

A presente proposta visa suprir essa lacuna ao instituir a figura do Gestor de Caso, um modelo de governança inspirado em práticas internacionais de *Case Management*. A medida aproxima a legislação brasileira dos modelos contemporâneos mais eficazes de gestão integrada de risco e proteção de vítimas de violência de gênero.

Modelos de sucesso internacional, como o Sistema VioGén (“*Sistema de seguimiento integral en los casos de Violencia de Género*”¹) na Espanha, as “*Multi-Agency Risk Assessment Conferences*”² (Conferência Multidisciplinar de Avaliação de Risco) – MARAC” no Reino Unido (com a atuação dos Independent Domestic Violence Advisors — IDVAs) e os “*Family Justice Centers*”³ – FJCs”, exemplo de Nova Iorque, nos Estados Unidos, comprovam que a gestão individualizada e coordenada de riscos é o instrumento amplamente adotado como estratégia eficaz para a interrupção do ciclo de violência e a redução significativa das taxas de feminicídio.

O objetivo é criar um ponto focal de referência que assegure que a rede de proteção funcione de forma célere e integrada para as vítimas de maior vulnerabilidade.

Inova-se ao positivar os fatores de letalidade e agravamento da violência, como ameaças de morte, histórico de estrangulamento, perseguição (stalking) e acesso a armas de fogo. Tais critérios não são aleatórios; baseiam-se em evidências científicas e preditores de feminicídio amplamente reconhecidos. Ao definir o que é “risco elevado”, o projeto garante que o recurso público seja alocado com prioridade absoluta onde há perigo real de vida, conferindo objetividade à atuação do magistrado e do Gestor.

¹ <https://sistemaviogen.ses.mir.es/publico/viogen/>

² <https://safelives.org.uk/about-domestic-abuse/domestic-abuse-response-in-the-uk/what-is-a-marac/>

³ <https://www.nyc.gov/site/ocdv/programs/family-justice-centers.page>



A criação de um canal prioritário de comunicação com a autoridade policial e a integração com sistemas de monitoração eletrônica transformam o Gestor de Caso em um gatilho de proteção imediata. Em situações de risco iminente, a celeridade da resposta estatal é a única barreira entre a agressão e a preservação da vida. O projeto assegura que o Gestor tenha meios para acionar o socorro de forma direta e privilegiada.

Reconhecendo as carências estruturais de muitas comarcas, o projeto estabelece uma cláusula de exclusão de responsabilidade para o profissional quando a falha no atendimento decorrer de deficiências do próprio Estado (como falta de viaturas, sistemas ou sobrecarga de casos). Isso protege o servidor público e redireciona a responsabilidade para a Administração Pública, garantindo que o profissional possa exercer sua função com foco técnico e sem o receio de ser punido por carências sistêmicas.

A proposta observa a autonomia dos entes federados ao prever que a designação de servidores da assistência social ocorrerá mediante pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso garante que a nova política pública seja implementada de forma coordenada, respeitando as competências municipais e estaduais.

Para assegurar a viabilidade prática da medida, o texto prevê expressamente a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Essa previsão é crucial para que a lei não se torne um encargo não financiado, permitindo uma implementação progressiva e sustentável em todo o território nacional.

Em suma, este Projeto de Lei estabelece um novo paradigma: a gestão ativa do risco. Busca-se garantir que o Estado não chegue apenas após a tragédia, mas que atue de forma preventiva e coordenada para salvaguardar a vida e a integridade das mulheres brasileiras.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste projeto de lei contribuirá de forma decisiva para o fortalecimento da rede de proteção e para a



salvaguarda da vida e da integridade das mulheres brasileiras, razão pela qual se conclama o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340	Art. 33-A

FIM DO DOCUMENTO